

OFÍCIO COMSEFAZ N. 073/2020

Brasília-DF, 3 de junho de 2020.

A sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente
Senado Federal - SF
Mesa do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães
CEP: 70165-900 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3303-1830

Assunto: Sobre a necessidade de urgência na apreciação do veto ao §2º, §3º e §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 14.007 de 02 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A sanção da Lei Complementar nº 14.007, de 02 de junho de 2020, compreendeu o veto ao §2º, §3º e §4º do art. 2º da nova legislação, que extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências.

Na mensagem do veto ao Presidente do Senado, o Chefe do Poder Executivo reporta-se a oitiva do Ministério da Economia e Advocacia Geral da União, declinando a seguinte razão:

A propositura legislativa, ao alterar a destinação final dos recursos oriundos da extinção do Fundo de Reserva Monetária originalmente prevista pela Medida Provisória, por intermédio de emenda parlamentar, inova e veicula matéria diversa do ato original, em violação aos princípios da reserva legal e do poder geral de emenda, nos termos do art. 63, § 1º, c/c art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República (v. g. ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24/8/2005, P, DJ de 7-4-2006; e ADI 2.583, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 1º/8/2011, P, DJE de 26/8/2011). Ademais, o projeto cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.

Tal dispositivo, todavia, na precisa redação das Casas Legislativas, não viola os princípios mencionados no veto. O que ele pretende em regra é o apoio do Governo Federal a partir da destinação de recursos para estados e municípios no combate à pandemia da COVID-9 (novo coronavírus), sendo estes recursos de extrema e urgente necessidade aos entes.

Com o veto, os recursos serão destinados conforme a proposta original, que os direciona para o pagamento da dívida pública federal, o que, no momento, não se mostra mais relevante do que a sua destinação para o combate à pandemia em curso, inclusive a compra de materiais de prevenção à propagação do vírus e adoção de outras medidas de suporte e apoio ao atendimento à população afetada. Vale ressaltar que o adequado e eficaz enfrentamento da pandemia conferirá segurança para que os estados e municípios proporcionem condições para a reabertura de sua economia.

Ademais, cabe destacar a imprevisibilidade do período necessário à recuperação econômica e à retomada completa das atividades e da consequente arrecadação dos impostos que compõem grande parte das receitas dos entes subnacionais.

Desta forma, a urgência na apreciação da matéria e em especial a rejeição do veto aos referidos dispositivos se mostram como de fundamental importância para preservar o fluxo financeiro dos entes na situação calamitosa em que se encontram e para garantir a normalidade da prestação dos serviços públicos à população, diante da avassaladora queda nas receitas com a retração da economia decorrente da crise sanitária.

Esta é a razão pela qual este Comitê vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a necessária urgência na apreciação e rejeição do veto ao §2º, §3º e §4º do art. 2º, da Lei Complementar nº 14.007, de 02 de junho de 2020.

Cordialmente,



Rafael Tajra Fonteles
Presidente
COMSEFAZ